



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032563-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes MARCEL DE OLIVEIRA GERMANO e JULIS AUDREY DOS SANTOS RIBEIRO GERMANO, é agravado RITA DE CASSIA POLLINI DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2032563-42.2025.8.26.0000

Agravante: MARCEL DE OLIVEIRA GERMANO E OUTRO

Agravado: RITA DE CASSIA POLLINI DE CAMARGO

COMARCA: BAURU

VOTO Nº 43137

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Insurgência contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo – Desprovidimento – Artigo 919, § 1º do CPC – Ausência dos requisitos – A concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor é medida excepcional e somente poderá ser atribuída pelo juiz quando forem relevantes os fundamentos dos embargos e, quando houver perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado com o prosseguimento da execução, e ainda, o juízo estiver devidamente garantido, tratando-se, pois, de requisitos necessários e cumulativos, previstos no art. 919, §1º do Código de Processo Civil – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcel de Oliveira Germano e outro tirado da decisão de fls. 192 dos autos principais que em Embargos à Execução o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Fls. 189/191: Acolho a emenda à inicial.

Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória bem como não estar garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes (CPC, art. 919, §1º).

De fato, conforme preceitua o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução poderão ter efeito suspensivo quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado

grave dano de difícil ou incerta reparação. E no caso dos autos não vislumbro o fundado receio de danos ao exequente se a execução tramitar paralelamente a estes embargos, sobretudo porque o prejuízo ao executado nem sequer foi alegado.

Intime-se a embargada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Certifique-se na execução embargada a distribuição destes embargos.

Int.".

Inconformados, recorrem os agravantes (fls. 01/18) aduzindo que alegam a existência de efetivo prejuízo se houver o prosseguimento da execução, mormente porque a execução postula saldo de compra e venda de imóvel, o qual é oposto aos seus direitos de serem indenizados pelos vícios do imóvel.

Alegam que estão sofrendo prejuízos em razão do descumprimento contratual da agravada que finalizou a obra do imóvel e entregou com diversos vícios graves, repleto de infiltrações e vazamentos, conforme comprovado na ação de produção antecipada de prova n. 1022952-97.2024.8.26.0071 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru.

Esclarecem que na referida demanda, conforme laudo foi apurado que os prejuízos existentes no imóvel superam em muito o valor do saldo devedor pretendido pela agravada.

Salientam que o laudo constatou que imóvel objeto do contrato continha vícios de edificação que justificaram a suspensão dos pagamentos cobrados na execução.

Informam que se trata de documento novo, pois os presentes embargos à execução foram opostos em 25 de setembro de 2024 e o laudo pericial foi juntado à Ação

de produção em prova em 28/01/2025, de forma que os vícios constatados no imóvel corroboram o motivo e real inadimplemento do contrato executado.

Ressaltam que o crédito perseguido não existe, não sendo líquido, nem certo e nem exigível e ainda sendo passível de compensação, pois será necessário a realização de obra no imóvel de elevado valor de responsabilidade da agravada.

Aduzem que com o prosseguimento da execução serão obrigados a pagar valores indevidos e que após julgamento da ação de produção de prova antecipada e dos embargos à execução precisarão ser ressarcidos pela agravada. Assim presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória prevista no art. 300 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação (laudo) e o perigo de dano (pagar um valor indevido).

Afirmam que nos termos do art. 914, caput do CPC é inequívoca a possibilidade de oposição de embargos à execução sem a necessidade de prévia garantia.

Relatam que no tocante a garantia, se trata de contrato celebrado entre as partes que possui como objeto uma residência em fase de construção, sendo evidente os vícios na edificação, todavia, o bem atualmente e por si só, reveste-se de garantia ao pagamento da execução, de modo que não há risco nos autos, devendo ser deferido o efeito suspensivo. Clamam pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, pois implicaria em esgotamento da medida, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e reposta.

É o relatório do necessário.

2. A controvérsia recursal cinge-se à análise do acerto ou desacerto da decisão que recebeu os embargos à execução e sem conceder efeito suspensivo.

Pois bem. Em se tratando de embargos à execução, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 919, §1º:

“Art. 919: Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Como se vê, frente ao novo regramento, o simples oferecimento dos embargos não tem o condão de paralisar a execução, de modo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos está diretamente vinculada ao exame dos pressupostos legais (§1º, art. 919, NCPC), ou seja, a relevância dos fundamentos dos embargos e a probabilidade de o prosseguimento da execução manifestamente causar ao recorrido grave dano de difícil ou incerta reparação, além da necessidade garantia do juízo.

No caso, verifica-se que os embargantes não negam a existência da dívida, mas afirmam que se trata de contrato de compra e venda de bem imóvel e ante a existência de vícios no imóvel que superam o valor aqui

discutido, conforme laudo apresentado na Ação de produção de antecipada e nos embargos à execução, pretendem a concessão do efeito suspensivo.

Na hipótese, de se anotar que quanto ao alegado laudo, conforme afirmado pelos agravantes, tal prova não foi analisada pelo juízo 'a quo', de modo que não é possível a análise por este Colegiado, sob pena de supressão de instância.

No mais, ao contrário do aduzido pelos agravantes, o juízo não se encontra garantido; o fato de se tratar de contrato de compra e venda de bem imóvel, por si só, não garante o juízo, de modo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos encontra óbice nas disposições do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil, porquanto não preenchido um de seus pressupostos.

Desta forma, não há como deferir a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, pois para tal é exigido o preenchimento de todos os requisitos antes apontados, na medida em que são cumulativos.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão ao processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo (CPC, 919, § 1º). Determinação de regular prosseguimento do processo executivo. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (AI n. 2274691-98.2022.8.26.0000, 19ª Câmara de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, Des. Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 31/03/2023).

"EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - Inadmissibilidade - Execução não garantida - Questão sedimentada em recurso repetitivo representativo de controvérsia, tema 526 (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) - Precedentes contemporâneos do STJ - Demais questões levantadas que não podem ser apreciadas diretamente no Tribunal já que ainda não examinadas em primeiro grau de jurisdição - Descabida análise e apreciação em supressão de instância, violação do princípio do duplo grau de jurisdição e em prejulgamento - Decisão mantida - Agravo de instrumento não provido. (AI n. 2029709-46.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Mendes Pereira, j. 31/03/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Recurso contra decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Incidência do artigo 919 do CPC. Ausência dos requisitos necessários. Ausência de garantia do juízo a se justificar a suspensão do feito executivo. Muito embora tenha a agravante ofertado bens à penhora, a agravada mostrou seu desinteresse por tal indicação, requerendo, por conseguinte, a penhora on-line nas contas bancárias de titularidade da agravante. Pesquisas que retornaram negativas, ante a inexistência de relação bancária. Pedido de atribuição de efeito suspensivo que poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que modificadas as condições que levaram ao seu indeferimento. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AI n. 2290390-32.2022.8.26.0000, 12ª
Câmara de Direito Privado, Des. Rel.
Alexandre David Malfati, j.
27/03/2023).

Desse modo, não demonstrado o
preenchimento dos requisitos previstos no art. 919, §1º,
do CPC, não há que se falar em reforma da decisão que
indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução.

**3. Destarte, nega-se provimento ao
recurso.**

JACOB VALENTE

Relator